



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900177/2008-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.053 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 07 de maio de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12044.64423.030204.1.3.02-4014 em 03.02.2004, fls. 01-05, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$29.663,67, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.663,67

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 17.403,84

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/SPI/SP nº 16-23.898, de 17.12.2009, fls. 216-222:

DIPJ. RETIFICAÇÃO. PRECLUSÃO.

Prelui o direito do contribuinte retificar a DIPJ no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

SALDO NEGATIVO. IRRF. DIRF.

No cálculo do saldo negativo, glosa-se o IRRF que não foi confirmado por meio de informações em DIRF.

Impugnação Procedente em Parte [...]

Logo, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, devendo o PER/DCOMP de fls. 01/05 ser homologado até o limite do saldo negativo apurado acima (R\$ 13.551,26).

Notificada em 11.02.2010, fl. 226, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.02.2010, fls. 230-233, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DAS RAZÕES DE REFORMA

6. Conforme demonstrado nos autos, a Recorrente enviou à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 2002.

7. Conforme se constata na página 11 da referida declaração, a Recorrente informou que quanto ao Imposto de Renda a pagar teria um crédito de R\$ 17.403,84, informação que foi prestada em desacordo com a realidade fática, problema que decorreu de um lapso do setor responsável pela contabilidade da empresa.

8. Ao verificar a ocorrência do problema supra mencionado, o que se deveu principalmente ao fato de que a Recorrente teve uma resposta negativa quanto à homologação de seu pedido de compensação, esta, no dia 31.03.2008 procedeu à retificação da DIPJ anteriormente citada, devendo-se destacar que tal declaração foi devidamente recebida pelo Agente receptor SERPRO.

9. Na retificação a Recorrente informou o valor correto do crédito que possui a título de Imposto de Renda, crédito este que na verdade é de R\$ 47.498,31 (página 11 da DIPJ retificadora) e não de R\$17.403, 84 conforme constava na DIPJ encaminhada em 2003.

10. Foi realizado um novo PER/DCOMP junto ao órgão responsável, no entanto ele não foi recebido sob a argumentação de que não é permitido retificar ou cancelar PER/DCOMP que já tenha sido objeto de decisão administrativa.

11. Como se vê, entre o valor do crédito apresentado na DIPJ que foi considerada na análise da possibilidade de homologação do PER/DECOMP objeto da presente e aquele que efetivamente deveria ter sido informado e que posteriormente constou na retificação há uma diferença de mais de trinta mil reais.

12. A não consideração da DIPJ devidamente retificada para fins de homologação do pedido de compensação, além de configurar uma injustiça para com o contribuinte acarretaria a este enorme prejuízo. Logo, é mister que o douto julgador considere para fins de apreciação da presente manifestação a DIPJ retificada, pois é nesta que estão os valores corretos que devem ser considerados para que se proceda a homologação do pedido do PER/DCOMP.

13. A propósito, requer-se a juntada da cópia dos extratos de aplicação do Banco Safra e da cópia dos Razões Contábeis, que demonstram à saciedade o correto valor do saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 47.498,32.

14. Em resumo, os impostos retidos de aplicação financeira no valor de R\$ 29.663,67 (Razão 01 + extratos do banco) + retenção sobre serviços no valor de R\$ 430,80 (razão 2) + estimativas mensais recolhidas a maior (razão 3) compõem o saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 47.498,32.

Concernente ao pedido expõe que:

15. Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso a fim de julgar totalmente procedente a impugnação apresentada, homologando-se assim, o PER/DCOMP objeto da presente, tendo em vista que a DIPJ utilizada como fundamento para não homologação do pedido foi devidamente retificada, a tempo e modo oportunos, o que exclui o suposto óbice alegado, por medida de imperiosa Justiça!

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e para tanto diz apresentar DIPJ Retificadora consignando um saldo negativo IRPJ no valor original de R\$47.498,31, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002, por ter recebido Termo de Intimação para este fim.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite

que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

A regra é de que o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após instaurada a fase litigiosa no procedimento. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Tem-se que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, cujo efeito é a preclusão. Diferentemente em relação a juntada de conjunto probatório em sede de segunda instância de julgamento há que ser observado que na apreciação da prova, a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, conforme o princípio da persuasão racional (art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como memórias de cálculo e cópia de excertos do Livro Razão não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Para tanto deve ser aplicado inclusive o enunciado da Súmula CARF nº 80 que prevê que "na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto", por ser de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Tendo em vista a apresentação de DIPJ retificadora em sede de litígio de Per/DComp nos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela

Recorrente mediante apresentação dos elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações constantes no recurso voluntário com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp, do valor correto indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificada em cotejo com a identificação da inexatidão material contida da DIPJ original referente ao período objeto de exame, cujas cópias devem ser juntadas aos presentes autos. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados no período, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e o Per/DComp em que foi utilizado o direito creditório pleiteado. Na apuração do IRPJ, a Recorrente podendo deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte permitido em lei específica, deve comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo do período (Súmula CARF nº 80).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.